

PARECER PRÉVIO TC-061/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5498/2015 (APENSO: TC-1372/2014)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO –
RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Roberto Casteglione Dias**, referente ao **exercício de 2014**.

Em **Análise Inicial de Conformidade, AIC 367/2015**, fls. 05-10, foi verificado inconsistências em relação a alguns arquivos da prestação de contas apresentada.

Na sequência, fora elaborada Instrução Técnica Inicial – ITI 1651/2015, sugerindo ao Relator a notificação do responsável para que complementasse a documentação da prestação de contas, conforme IN 28/2013, reenviando os arquivos com as devidas modificações sugeridas na manifestação técnica, o que fora acolhida pelo

conselheiro relator, que determinou a notificação do gestor, conforme **Decisão Monocrática 953/2015** (fl.15/16).

Após ser notificado, mediante Termo de Notificação 2358/2015, o gestor solicitou prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias para encaminhar os documentos solicitados, tendo o pedido deferido pelo Relator à época.

Em seguida, encaminhou devidamente a prestação de contas, e assim foi elaborado o **Relatório Técnico Contábil RTC nº 128/2016** (fls. 41-68) onde a área técnica apontou indícios de irregularidade, originando a **Instrução Técnica Inicial – ITI 207/2016** (fl. 75), da qual houve **Citação** do responsável, após determinação deste Relator, conforme **Decisão Monocrática 377/2016** (fls. 77/78).

Em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados (fls. 87-93), a Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas elaborou a **Manifestação Técnica 612/2016** (fls. 105-119) e, após, encaminhou os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, onde foi confeccionada a **Instrução Técnica Conclusiva 1907/2016** (fls. 122/123), concluindo nos termos da manifestação técnica 612/2016:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, vimos sugerir, nos termos do **tópico 02** desta Manifestação Técnica, a manutenção das irregularidades apontadas nos itens 6.1 e 7.2 do RTC 128/2016, e, nesse sentido, opinar no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, recomendar à Administração do Município de Cachoeiro de Itapemirim que, ao elaborar as propostas de Lei Orçamentária Anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não utilize termos imprecisos ao dispor sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Exmo. Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu ao entendimento exarado na ITC 1907/2016.

Após, vieram os autos conclusos para análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim**, referente ao exercício de 2014, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

Verifico que o feito encontra-se devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, poder constitucionalmente competente a proceder com o julgamento das contas do Poder Executivo.

Como se trata de uma Prestação de Contas Anual o corpo técnico desta Corte de Contas, em sua Manifestação Técnica 612/2016 (fls.105-119), analisou a gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim no exercício de 2014, de maneira detalhada.

Houve respeito a todos os itens avaliados na GESTÃO FISCAL: limites de gasto com pessoal, dívida pública consolidada, operações de créditos e concessão de garantias.

Na GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO também houve respeito aos índices: na manutenção de desenvolvimento do ensino foram aplicados 25,16% (o mínimo é 25%) da receita de impostos e transferências, sendo que nos recursos originados do FUNDEB o percentual de aplicação no pagamento de profissionais do magistério chegou a 74,76% (o mínimo é 60%). Na aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde o percentual foi de 17,19% (o mínimo é de 15%).

Entretanto, no tocante aos repasses à Câmara Municipal, cujo limite máximo, para o referido município, é de 6% da receita tributária adicionada de transferências relativas ao ano anterior, a Área Técnica constatou que o referido limite foi extrapolado em R\$ 7.810,01 o que equivale a 0,003936%. Esse assunto será analisado na fundamentação deste voto em tópico próprio.

A Área Técnica também abordou indicativo de irregularidade “ausência de demonstração do atendimento à LRF quanto à compensação da renúncia de receita”, mas depois das justificativas do jurisdicionado afastou o referido indicativo.

Passo agora a análise das irregularidades que são objeto de debate neste processo:

1. Evidências de inconstitucionalidade do artigo 34 da LDO (Lei 6897/2013) e artigo 10º da LOA (Lei 6918/2013) (item 4.2 do RTC 128/2016).

Em análise da LDO, se verifica do teor constante do art. 34 a previsão de abertura de crédito suplementar no limite de 100% da despesa fixada para o exercício de 2014.

A LOA trouxe ainda, em consonância a LDO, autorização ao Poder Executivo para realizar a abertura de créditos suplementares consoante disposto no art. 34 da LDO.

O município de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de 2014, realizou abertura de créditos adicionais suplementares em montante equivalente a 45,13% da despesa total fixada na LOA. Logo, atendida a previsão constante da Lei Orçamentária Anual.

Contudo, há que se registrar, que a autorização de abertura dos créditos adicionais de forma imprecisa, como a constante da previsão do art. 34 da LDO, se mostra inadequada. Motivo pelo qual, acolho a recomendação do corpo técnico, devendo o município, na elaboração futura da legislação orçamentária, indicar de forma precisa o limite que o gestor está autorizado a realizar na abertura dos créditos adicionais.

Sendo assim, acompanho a Área Técnica, pelos fundamentos delineados na Manifestação Técnica 612/2016, acolhendo a recomendação proposta e afasto a presente irregularidade apontada no item 4.2 do RTC 128/2016.

2. Inobservância à Constituição da República na abertura de créditos adicionais suplementares (item 4.3 do RTC 128/2016).

Em análise da irregularidade acima, restou demonstrado que o gestor fora autorizado pela LDO e LOA a realizar a abertura de créditos adicionais, embora a redação da LDO tenha utilizado termo impreciso, o que foi objeto de recomendação.

Sendo assim, denota-se que o gestor atendeu ao comando constitucional, disposto no art. 167, VI¹, que veda a movimentação de recursos sem prévia autorização legislativa.

Por essa razão, acompanho a Área Técnica e o Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade pelos motivos delineados na Manifestação Técnica 612/2016.

3. Valor do superávit financeiro evidenciado com inconsistência no Balanço Patrimonial (item 6.1 do RTC 128/2016)

¹ Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

A presente irregularidade trata de divergência encontrada no valor de superávit financeiro apresentado pelo gestor no demonstrativo de superávit e cotejado com o valor apresentado no balanço patrimonial.

O gestor em razão de justificativa não trouxe documentação que comprove a regularidade ou realização de ajustes contábeis.

Pois bem. Assiste razão a área técnica, pois se mantém a divergência entre o superávit financeiro apresentado no anexo do Balanço Patrimonial e o apresentado por fonte de recursos do mesmo anexo (CD 02-05-BALPAT), fls. 02.

O objetivo da apresentação desse demonstrativo é o atendimento ao artigo 8º e 50, da LRF, a saber:

Art. 8º - Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Observa-se, que o gestor apresentou a disponibilidade financeira existente por fontes de recursos. Entretanto, não fez a vinculação da receita com seus respectivos passivos financeiros, deixando de apresentar o superávit financeiro por fonte a ser utilizado de forma individualizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Logo, a informação deverá ter utilidade para a abertura de créditos adicionais no próximo exercício, não influenciando na apuração do resultado orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício corrente.

Diante dos fatos constatados nesse processo, a irregularidade em questão evidencia um ato de gestão praticado com impropriedade formal, mas não é de natureza

grave. Além disso, não representou dano ao erário. Dessa forma, mantenho a irregularidade, mas sendo insuficiente para macular as contas do gestor.

4. Transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 7.2 do RTC 128/2016).

No tocante aos repasses à Câmara Municipal, cujo limite máximo, para o referido município, é de 6% da receita tributária adicionada de transferências relativas ao ano anterior, a Área Técnica constatou que o referido limite foi extrapolado em R\$ 7.810,01 (sete mil, oitocentos e dez reais e um centavo), o que equivale a 0,003936% acima do limite.

Nota-se que a diferença apurada é inexpressiva e equivale a percentual muito ínfimo frente aos recursos manejados pelo gestor, demonstrando baixo grau de lesividade uma diferença de três milésimos por cento, o que justifica atenuar a conduta praticada em aplicação do princípio da razoabilidade.

A respeito do princípio da razoabilidade, válido transcrever as palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração pública (...)”².

Partindo dessa premissa, é que vislumbro ser plausível relevar percentual tão pequeno, não para afastar a irregularidade, mas para recomendar sua aprovação com ressalvas, sendo esta a medida mais razoável para o presente caso e não a sua rejeição.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, já se posicionou em processos de prestações de contas, pela possibilidade em relevar diferenças de percentuais pequenos, senão vejamos:

PROCESSO - TC-5806/2013 (APENSO: TC-2184/2011)

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: 2013, p 96.

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
PUBLICADO EM: 26/01/2015

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - DETERMINAÇÕES - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - 1) CONHECER - NEGAR PROVIMENTO - MANTER PARECER PRÉVIO TC-047/2012.

(...)

Manifesto-me pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo e emissão de PARECER PRÉVIO como REGULARES COM RESSALVAS, pelos motivos que passo a expor:

“Compulsando os autos, verifico que o gestor entendia inicialmente que houve a aplicação de 26,59%, após a glosa promovida pela área técnica, houve o entendimento de que o aplicado efetivamente foi da ordem de 24,94% no caso concreto, foi aplicado o princípio da insignificância, em face do indicie apurado de 0,06%, no voto do então Relator, Conselheiro José Antônio Pimentel e vou manter esse entendimento.”(grifo nosso)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5806/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e um de outubro de dois mil e catorze, à unanimidade preliminarmente, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, por maioria, **negar-lhe provi**

mento, mantendo na sua integralidade o Parecer Prévio TC-047/2012, nos termos do voto-vencedor do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. (grifos nosso)

No mesmo sentido, voto proferido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Paraná:

Tribunal de Contas do Paraná:

PROCESSO Nº: 787539/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ACÓRDÃO Nº 2965/15 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. CONHECIMENTO DO RECURSO E, QUANTO AO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS MULTAS CONSUBSTANCIADAS NO ACÓRDÃO Nº 4376/14-S1C

No mérito, razão parcial assiste ao recorrente. Nota-se que conforme mencionado pela unidade técnica o Legislativo de Santa Isabel do Ivaí possuía o limite de R\$ 415.658,31 para gastos com pessoal e dispendeu R\$ 426.735,10, atingindo, assim, 71,87% das receitas referentes às despesas de pessoal, extrapolando desta forma somente em 1,87% (R\$ 11.076,79) o delimitador posto, e 0,82% (R\$ 69.508,54) para as despesas totais.

Assim, não vislumbro um impacto significativo e, portanto, apto a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, com base nos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade devendo o item ser convertido em ressalva ante o baixo grau de lesividade evidenciado.

Nesse sentido aponto como precedente o Acórdão n.º 2434/12-S2C.

Todavia, mantenho as multas impostas na decisão recorrida, visando inculcar efeito pedagógico na condução da gestão da edilidade.

Ante o exposto, dirijo substancialmente dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso manejado para **julgar regulares com ressalvas as contas da entidade ante o descumprimento não significativo do limite das despesas de pessoal (o art. 29 -A, §1º da CF), e das despesas totais da Câmara Municipal (art. 29-A, inciso I, da CF), mantendo-se as multas consignadas no Acórdão n.º 4376/14 - Primeira Câmara.**

(Recurso de Revista. **Processo:** 787539/2014. **Acórdão:** 2965/2015. **Publicado em:** 21/07/2015).

Nesse contexto, diante do caso concreto em análise, penso que a rejeição das contas seria medida demasiada, ferindo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Isso porque, em apreciação prévia de contas, embora essa Corte emita posição, cuja natureza jurídica seja de parecer e não de sanção, não se pode olvidar que as consequências sociais são de punição, podendo, inclusive, se for o caso, resultar em inelegibilidade, a ser declarada pela Justiça Eleitoral.

Em contrapartida, o Tribunal de Contas dotado de poder para exercer a função do controle externo do Estado e dos Municípios, também tem o poder de aferir em cada caso concreto a relevância material das Prestações de Contas que analisa.

Deste modo, mantenho a irregularidade, mas torna-se imperiosa para garantir a razoabilidade e proporcionalidade, a recomendação da aprovação das contas com ressalvas.

5. Ausência de demonstração do atendimento à LRF quanto à compensação da renúncia de receita (item 7.9.1 do RTC 128/2016).

No relatório técnico contábil, a área técnica consignou a ausência de demonstração na LOA de medidas de compensação a renúncia de receita, conforme preceitua o art. 14 da LRF.

Em razões de justificativas o gestor alega, em síntese que:

Para o caso em comento, portanto, foram demonstrados os valores de renúncia para o exercício de referência e anteriores, bem como foram demonstrados, nos anexos pertinentes, as metas fiscais do exercício de referência, as comparações com exercícios anteriores e as projeções de resultados futuros.

De mesma monta, o respectivo anexo de renúncia e compensação de receita foi adjunto à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2014, demonstrando firmemente que os valores apresentados no referido anexo foram devidamente considerados na projeção de receita orçamentária para o exercício de 2014 – tudo conforme determina a LRF em seus Art. 14, I, II e Art. 12.

Contudo, verifica-se que o anexo de renúncia e compensação de receita colacionado de forma adjunta a LOA, se trata de idêntico documento que integrou o anexo de Metas Fiscais da LDO.

Não obstante os valores não tenham sido claramente apontados, constatou a área técnica, que as renúncias de receitas não afetaram as metas de resultados fiscais previstos na LDO, bem como foram atingidas as metas para resultado primário e nominal, superando o total da receita arrecadada a previsão trazida na lei orçamentária.

Sendo assim, acompanho a Área Técnica e o Ministério Público de Contas e entendo por afastar a irregularidade, pelos motivos delineados na Manifestação Técnica 612/2016.

DECISÃO

Ante ao exposto, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** :

- 1) Pela emissão de PARECER PRÉVIO dirigido a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do exercício de 2014 sob a responsabilidade de Carlos Roberto Casteglione Dias;

- 2) Seja expedida a seguinte DETERMINAÇÃO ao atual gestor, que deve ser objeto de monitoramento por esta Corte de Contas, para que nas próximas prestações de contas apresente o superávit financeiro por fonte a ser utilizado de forma individualizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte de Contas;
- 3) Seja expedida RECOMENDAÇÃO à Administração do Município de Cachoeiro de Itapemirim que, ao elaborar as propostas de Lei Orçamentária Anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não utilize termos imprecisos ao dispor sobre a autorização dada ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais.

Dê-se ciência aos interessados, após as providências de estilo, **arquite-se**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS:

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI – Conselheiro Domingos, já de plano, digo que concordo com vossa excelência. Só queria fazer uma observação. Quando da leitura do voto, percebi que, no item 3, que trata do valor do superávit financeiro, na conclusão, é colocado que: “dessa forma, mantenho a irregularidade, porém, no campo de ressalva”. E, também, no parágrafo anterior a esse, coloca: “logo, a informação deverá ter utilidade para abertura de créditos adicionais no próximo exercício, não influenciando na apuração do resultado orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício corrente”. Se é uma ressalva, deveria estar acompanhada de uma determinação. A determinação está associada só aos créditos que estão referenciados no item 2. Esse é o exercício de 2014. Então, com certeza, o exercício 2015 já está em casa, e provavelmente o de 2016 também estará em casa. Então talvez seja até inócuo determinar alguma coisa que não será possível fazer no exercício seguinte, porque ele está. Acho que poderíamos substituir - aí vai a minha sugestão -, talvez comunicar à nossa área técnica que observe esse fator quando da apreciação dessas duas contas referentes a 2015 e a 2016. Acho que utilizando uma questão lógica, não poderia colocar que é ressalva.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Senhor presidente, sua excelência está sugerindo que seja feita uma....se tem ressalva, deveria ter determinação.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – Lado outro, impossibilidade de cumprir em face do tempo.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Inclusive, acredito que, até o início do ano que vem, o Tribunal colocando em dia os julgamentos, vamos conseguir, nessas situações, colocar determinações que sejam cumpríveis.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – A proposta do conselheiro Lovatti, pelo que entendi, seria um alerta à nossa área técnica para verificar nos processos 2015/2016, como ficou essa situação. Parece-me mais adequada.

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI – E talvez, até um cuidado adicional, colocar uma recomendação, lá no final, ao atual gestor, que observe de maneira genérica, sem essa...

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – Seria uma recomendação de maneira genérica e um alerta à área técnica para observar, nos processos seguintes, como foi tratada a questão.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Anuo às duas proposições do conselheiro Lovatti; tanto uma, que é essa outra recomendação sobre essa primeira irregularidade, e também alerta à área técnica sobre o assunto.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – Uma recomendação ao atual gestor para que observe e um alerta à área técnica para que, na apreciação dos processos seguintes...

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Observe esse fator também.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN – O valor que vossa excelência considerou foi quanto?

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Foi um valor de sete mil reais, dá 0,003%. Até bem menor do que os valores que o Plenário já considerou como insignificância. Bem menor. **(final)**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5498/2015, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias;
2. **Determinar** ao atual gestor, para que nas próximas prestações de contas apresente o superávit financeiro por fonte a ser utilizado de forma individualizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, que deverá ser objeto de **monitoramento** por esta Corte de Contas;
3. **Recomendar** à Administração do Município de Cachoeiro de Itapemirim que, ao elaborar as propostas de Lei Orçamentária Anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não utilize termos imprecisos ao dispor sobre a autorização dada ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais;
4. **Dar ciência** aos interessados;
5. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, Rodrigo

Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e os senhores conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das sessões, 11 de julho de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões